



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.241 - MS (2011/0047513-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOANA FERREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADOS : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MS003546
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA - DF027745
AGRAVADO : WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADOS : LUCAS ABES XAVIER - MS012475
SALVADOR RAMOS PEREIRA - MS011744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. À época do julgado rescindendo, havia divergência de entendimentos nos tribunais quanto ao índice oficial de correção monetária. A adoção de uma dentre as interpretações possíveis não é suficiente para justificar a procedência da ação rescisória, mesmo porque o aresto rescindendo não conferiu nenhuma interpretação aberrante ao art. 389 do Código Civil.

2. A aplicabilidade da Súmula 343 do STF foi ratificada pelo Plenário do STF (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014). O entendimento firmado pela col. Suprema Corte deve-se estender ao âmbito da legislação infraconstitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.241 - MS (2011/0047513-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOANA FERREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADOS : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MS003546
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA - DF027745
AGRAVADO : WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADOS : LUCAS ABES XAVIER - MS012475
SALVADOR RAMOS PEREIRA - MS011744

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto pela JOANA FERREIRA XAVIER e OUTROS contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que negou provimento ao recurso especial dos agravantes, com os seguintes fundamentos: *a)* não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343 do STJ); *b)* a matéria referente ao índice de correção monetária era controvertida na época do julgado rescindendo; *c)* o aresto rescindendo não conferiu nenhuma interpretação aberrante ao art. 389 do Código Civil, mas se valeu de uma dentre as interpretações possíveis.

Em suas razões, os agravantes sustentam que, à época em que proferida a decisão rescindenda, não havia, no âmbito do STJ, debate acerca do conceito de índice oficial para correção, sendo incontroversa a incidência do INPC. O que houve, por parte do acórdão rescindendo, foi um manifesto desrespeito à jurisprudência já consolidada nesta Corte, devendo ser superado o óbice da Súmula 343/STF.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 495/501).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.241 - MS (2011/0047513-2)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por JOANA FERREIRA XAVIER e OUTROS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, visando desconstituir acórdão proferido na impugnação do cumprimento de sentença oposta em desfavor de WERNER EMIL KUDIESS, que fixou o IGPM/FGV como índice de correção monetária do valor da dívida de que são devedores. Alegaram que o acórdão rescindendo não deveria prevalecer, em razão da afronta à literal disposição do art. 389 do Código Civil, o qual estabelece que as perdas e danos decorrentes do descumprimento de obrigação devem ser acrescidos de correção monetária segundo índices oficiais, qual seja o IPCA/IBGE.

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte fundamentação: "*não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343 do STJ)*"; "*consoante se verifica dos julgados desta Corte em relação ao índice de correção monetária, houve divergência de entendimentos, produzindo, por isso mesmo, interpretações controvertidas*"; "*verifica-se, pois, que a pretensão deduzida carece de respaldo jurídico a ampará-la, por não ser admissível ação rescisória para desconstituir julgados se, à época, a matéria era flagrantemente controvertida, mesmo se a jurisprudência, em momento posterior, venha a se firmar em favor do entendimento atual da parte autora*" (e-STJ, fl. 375).

O acórdão recorrido está a salvo de censura, porquanto, efetivamente, não estão presentes os requisitos para o cabimento da ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC/73.

Em relação ao inciso V do mencionado dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "*para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade*" (AR 624/SP, Relator o em. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/11/1998).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o TJ/MS ressaltou que, à época do julgado rescindendo, havia divergência de entendimentos naquele Tribunal, produzindo, por isso mesmo, interpretações controvertidas. Dessa forma, se a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa literal de lei.

Convém destacar que, acerca da ação rescisória, o col. Supremo Tribunal Federal fez editar a Súmula 343 com os seguinte dizeres: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais."* A aplicabilidade do enunciado foi ratificada pelo Plenário do STF, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

O entendimento firmado pela col. Suprema Corte, no sentido de se aplicar plenamente o teor da Súmula 343, deve-se estender ao âmbito da legislação infraconstitucional.

Sendo a ação rescisória meio de flexibilização da coisa julgada, deve prevalecer a segurança jurídica em detrimento da equidade, em especial porque o aresto rescindendo não conferiu nenhuma interpretação aberrante ao art. 389 do Código Civil, mas se valeu de uma dentre as interpretações possíveis e assentada em inúmeros precedentes à época em que foi proferido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GTNS. AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: AgRg no REsp 1.268.782/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a mudança no entendimento jurisprudencial quanto à interpretação de questão controvertida nos Tribunais à época em que foi proferido o acórdão rescindendo não justifica, de per si, a propositura da ação rescisória, haja vista a incidência da Súmula 343/STF. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 251.273/SC, Rel. Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Segunda Turma, DJe 25/4/2013; AgRg no REsp 1.038.564/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2013; AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4/5/2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 279.665/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA SENTENÇA RESCINDENDA. NOVO DEBATE DA LIDE À LUZ DA SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 343/STF E 134/TFR.

1. Violar literal disposição de lei equivale a conferir-lhe interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos, afronta literal que não ocorrerá, portanto, se, à época, a interpretação for razoável ou se havia polêmica ou divergência jurisprudencial.

2. Na hipótese dos autos, à época da prolação da sentença, em 5.8.2010, consignou o juízo sentenciante que "a matéria tratada nos presentes autos tem sido discutida no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de se reconhecer a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS nas contas referentes aos serviços prestados pelas concessionárias de telefonia, o que por analogia estende-se às concessionárias de energia elétrica".

3. Há precedentes do STJ amparando esse entendimento: REsp 910.784/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel.

Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 1.053.778/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/09/2008.

4. Entendimento diverso passou a vigorar após a prolação da sentença, no julgamento do REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.8.2010 e publicado no DJe em 5.10.2010) e do REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (julgado em 22/09/2010 e publicado no DJe em 27/09/2010), quando a Primeira Seção acabou por reconhecer a legitimidade do repasse do PIS e da COFINS nas contas de telefone e energia elétrica, respectivamente.

5. O que pretende a recorrente é a revisão da sentença acobertada pelo manto da coisa julgada para que seja promovida nova interpretação do mérito à luz da modificação superveniente do entendimento jurisprudencial, agora favorável à sua pretensão, hipótese que não autoriza o ajuizamento da ação rescisória (Súmulas 343/STF e 134/TRF).

Recurso especial improvido."

(REsp 1.351.716/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe de 25/03/2015, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O tema relativo a "ferroviários, complementação de aposentadoria, prescrição do fundo de direito", está atualmente pacificado. Porém, à época do julgamento que se pretende rescindir (15.4.2010), havia entendimentos divergentes no STJ. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.301.531/RJ, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe de 27/08/2012, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.355.207/GO, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014 DJe de 10/06/2014, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DE AÇÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA. SÚMULA Nº 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Segundo a Súmula nº 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.420.788/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe de 17/04/2012, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL.TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
(...)

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisor.

Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória **contra julgado proferido em data posterior à pacificação**, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 736.650/MT, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/09/2014, g.n.)

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0047513-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.375.241 / MS

Números Origem: 13990003976 20090225276 20090225276000100 20090225276000101
20102009022527600010

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANA FERREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADOS : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MS003546
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA - DF027745
RECORRIDO : WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADOS : LUCAS ABES XAVIER - MS012475
SALVADOR RAMOS PEREIRA - MS011744

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOANA FERREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADOS : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S) - MS003546
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA - DF026905
ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA - DF027745
AGRAVADO : WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADOS : LUCAS ABES XAVIER - MS012475
SALVADOR RAMOS PEREIRA - MS011744

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.